



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034037-27.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes VICTOR HUGO CAMPOS e JOÃO VICTOR FELIPE ALVES, são apelados GOL LINHAS AÉREAS S/A e GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), HÉLIO NOGUEIRA E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 27087

Apelação: 1034037-27.2023.8.26.0003

Apelante: Victor Hugo Campos e João Victor Felipe Alves

Apelada: Gol Linhas Aéreas S/A e Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A

Origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara da Comarca de São Paulo

Juíza de 1ª Instância: Alessandra Laperuta Nascimento Alves de Moura

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Victor Hugo Campos e João Victor Felipe Alves ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais contra a Gol Linhas Aéreas S/A devido ao cancelamento de voo sem justificativa, resultando em reacomodação com 21 horas de atraso. Alegam falta de assistência material e pleiteiam indenização por danos morais e materiais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o cancelamento do voo por condições climáticas adversas afasta a responsabilidade da companhia aérea e se há comprovação de danos materiais e morais.

III. Razões de Decidir

3. O cancelamento do voo foi comprovado como decorrente de condições climáticas adversas, caracterizando fortuito externo que exclui a responsabilidade da ré.

4. Não houve comprovação suficiente das despesas alegadas pelos autores, não se configurando dano material indenizável.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O fortuito externo decorrente de condições climáticas adversas afasta a responsabilidade da companhia aérea. 2. A ausência de comprovação de despesas impede o reconhecimento de danos materiais.

Vistos, etc.

Adotado o relatório da sentença de fls. 155/158, que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais, acrescenta-se que, inconformados, os autores interpõem recurso de apelação.

Alegam os apelantes, em síntese, que o voo contratado foi cancelado sem aviso prévio. Foram reacomodados em outro voo apenas vinte e uma horas e trinta minutos depois e o auxílio material prestado pela companhia foi insuficiente. Afirmam que não foi demonstrado a ocorrência

de fortuito externo. Defendem que o cancelamento de voo por questões meteorológicas não afasta a responsabilidade da companhia aérea. Relatam que *“ao realizar uma pesquisa detalhada na REDEMET para verificar o horário preciso da decolagem, constata-se que não há evidências de más condições climáticas. Pelo contrário, as condições eram favoráveis para a decolagem”*. Ademais, diversos voos decolaram em Congonhas no mesmo horário daquele contratado pelos autores. Perderam um dia de trabalho e se ausentaram de reunião previamente agendada. Além disso, tiveram de gastar R\$ 129,20 com alimentação e medicamentos. Pugnam pelo provimento do recurso, para que a ação seja julgada procedente.

A ré apresentou contrarrazões (fls. 194/200).

Determinado a complementação do preparo recursal (fl. 205), os autores efetuaram o recolhimento (fls. 208/212).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Relatados.

Victor Hugo Campos e João Victor Felipe Alves ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais contra a Gol Linhas Aéreas S/A porque, segundo alegaram, compraram passagens aéreas com partida em São Paulo (Congonhas), no dia 10/12/2023, às 21h10, e destino em Curitiba, às 22h15 do mesmo dia, mas o voo foi cancelado sem qualquer justificativa. Foram reacomodados em voo no dia 12/12/2023, às 18h40, com chegada ao destino às 19h40, com 21 horas de atraso. Afirmam que não foi prestada assistência material e que o fato causou forte desgaste emocional. Ademais, perderam um dia de trabalho e tiveram de arcar com uma diária a mais de estacionamento de veículo em Curitiba. Entendem que os fatos narrados são causa de dano moral indenizável. Aduzem que tiveram gastos extras com alimentação (R\$ 55,60) e farmácia (R\$ 73,60), no total de R\$ 129,20. Pleiteiam a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, sendo R\$ 10.000,00 para cada um dos autores, e por danos materiais, R\$ 129,20.

A sentença rejeitou o pedido inicial porque o voo foi cancelado em razão das condições climáticas desfavoráveis, conforme os documentos de fls. 71/75, fato que exclui a responsabilidade da ré, tendo os autores sido reacomodado em outro voo. Considerou que, apesar da falta de auxílio material, os autores não apresentaram comprovantes com as despesas

com alimentação e farmácia, no valor de R\$ 129,20, não se prestando a isso os *prints* de tela de fls. 35/36. Por sucumbência, condenou os autores no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Incontroverso que os autores adquiriram bilhetes aéreos de São Paulo (Congonhas), no dia 10/12/2023, às 21h10, e destino em Curitiba, às 22h15 do mesmo dia, mas o voo foi cancelado. Reacomodados em outro voo, chegaram ao destino com 21 horas de atraso.

Pontue-se o equívoco dos autores, que, em seu relato inicial, afirmam que, cancelado o voo no dia 10/12/2023, foram reacomodados em voo no dia 12/12/2023, às 18h40, com chegada ao destino às 19h40, mas a reacomodação ocorreu em voo no dia 11/12/2023, conforme os documentos trazidos pelos próprios autores (fls. 29/33)

Alega a ré que o voo foi cancelado em razão das más condições climáticas, mas reacomodou os autores no voo mais próximo e forneceu a devida assistência material.

A ré, de fato, demonstrou que o atraso decorreu das más condições climáticas, conforme os *prints* de tela de fls. 71/73.

E se trata de fato notório que no dia 10/12/2023 muitos voos que decolariam de Congonhas foram cancelados em razão fortes chuvas, o que foi amplamente divulgado pela mídia e está disponível na rede mundial de computadores¹, dispensa minuciosa demonstração, nos termos do art. 374, I, do CPC.

Nessas condições, em que o fechamento das operações de pouso e decolagem do aeroporto decorre de evento imprevisível e de consequências incalculáveis, não há ilícito da companhia aérea, trata-se de fortuito externo que afasta a responsabilidade da ré.

Nesse sentido o entendimento deste Tribunal:

APELAÇÃO – Transporte aéreo nacional – Ação de indenização por danos morais – Cancelamento de voo – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Alegação de condições meteorológicas desfavoráveis – Comprovação – Força maior – Excludente de responsabilidade – Ademais, não comprovou a parte ofensa aos direitos da personalidade, não se tratando de dano moral presumido, conforme entendimento atual do C. Superior Tribunal de Justiça – Negado provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível

¹ <https://www.band.uol.com.br/noticias/bora-brasil/ultimas/aeroporto-de-congonhas-opera-com-normalidade-apos-cancelamentos-de-voos-16653275>

1001541-79.2022.8.26.0002; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2023; Data de Registro: 05/12/2023)

Ação indenizatória – Prestação de serviço de transporte aéreo nacional – Cancelamento de voo – Atraso de 19h para a chegada no destino – Condições climáticas adversas comprovadas - Caracterização de evento de força maior nos termos do artigo 393, parágrafo único do Código Civil - Fortuito externo ao transporte, não abarcado pelo risco da atividade - Excludente de responsabilidade civil da companhia aérea – Dano moral não caracterizado - Sentença de improcedência - Sentença mantida - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1052431-19.2022.8.26.0100; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2023; Data de Registro: 01/12/2023)

E não há qualquer demonstração de que a ré tenha descumprido o art. 28 da Resolução 400 da ANAC², inexistindo mínima prova de que havia outro voo com assentos disponíveis para Curitiba, operado pela ré ou por outra companhia, antes daquele no qual os autores foram reacomodados, prova que competia à parte autora, pela impossibilidade de a ré fazer prova de fato negativo.

Não se ignora nem se desvaloriza os transtornos pelo quais passaram os autores, chegando ao destino com 21 horas de atraso, mas os fatos decorreram das condições climáticas, cuja responsabilidade não pode ser imputada à ré.

Em decorrência do exposto, não há margem para reconhecer ilícito praticado pela ré, razão pela qual descabe o pedido indenizatório por dano moral.

O fortuito externo decorrente das condições climáticas adversas não dispensa a companhia aérea de prestar assistência material aos passageiros, nos termos do art. 27 da Resolução 400 da ANAC.³

Os autores afirmam que não foi prestada qualquer assistência, por isso pleiteiam o ressarcimento com despesas com alimentação e

² Art. 28. A reacomodação será gratuita, não se sobreporá aos contratos de transporte já firmados e terá precedência em relação à celebração de novos contratos de transporte, devendo ser feita, à escolha do passageiro, nos seguintes termos: I - em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade; ou II - em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro.

³ Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos: I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação; II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

farmácia, no valor de R\$ 129,20.

No entanto, os *prints* de tela de fls. 35/36 não discriminam as despesas e não comprovam o desembolso, por isso não há também como acolher o pedido indenizatório por danos materiais.

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso; elevam-se os honorários sucumbenciais para 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Nuncio Theophilo Neto
Relator